



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021219-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante GILDA OLIVEIRA ALVES CARDOSO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2021219-64.2025.8.26.0000.

Agravante: Gilda Oliveira Alves Cardoso.

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e apreensão (nº 1000318-86.2025.8.26.0196).

Comarca: Franca- 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Humberto Rocha.

Voto nº 40.933

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e aquele constante na operação de crédito. Irrelevância. Notificação que apresenta outros elementos que permitem identificar o contrato discutido nos autos. Constituição em mora comprovada. Preenchidos os requisitos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45 que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo oferecido em garantia de alienação fiduciária, deferiu a liminar para apreensão do bem.

Inconformada, recorre a agravante pedindo, de largada, a concessão de gratuidade de justiça. Sustenta, no mérito, a irregularidade da notificação para fins de

sua constituição em mora, haja vista que nela constou a numeração de contrato diverso ao entabulado, o que fizera prejudicar a identificação da origem da dívida. Diz da aplicabilidade da teoria do papel em branco ao caso concreto, argumentando que houve violação ao princípio do dever de informação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final para revogar a liminar de apreensão do bem.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado.

É o relatório.

Concedo à agravante a benesse da gratuidade tão-só no âmbito deste inconformismo, e isso para que viabilizado seja o processamento do recurso, observada não analisada a pretensão na origem.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a ré foi notificada extrajudicialmente pelo banco no endereço fornecido no contrato entabulado entre as partes.

O inconformismo, “data vênia”, não comporta provimento.

Com efeito, malgrado a divergência da numeração entre a cédula de crédito bancário e àquela mencionada na notificação, a circunstância, por si, não tem o

condão de afastar a constituição em mora, notadamente porque a missiva contém outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos, em destaque a data da sua celebração, a parcela em aberto, o seu valor e o respectivo vencimento, tudo de acordo com o contrato de financiamento livremente entabulado entre as partes.

Ademais, a agravante/devedora não comprovou a existência de qualquer outro contrato celebrado entre as partes que pudesse gerar dúvida consistente relacionada ao débito pelo qual fora notificada.

Tem-se, assim, que o requisito da constituição em mora restou plenamente satisfeito. Desse modo, vislumbrando-se a regularidade do ato, não há que se falar em revogação da liminar deferida pelo Juízo a quo, como já decidido por esta Colenda Corte em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça deferida apenas para fins de processamento do recurso. Envio de notificação para o endereço declinado no contrato. Validade. Divergências entre documentos que não alteram essa conclusão, pois a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2311312-60.2023.8.26.0000; Rel. Des.: Milton

Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Interposição contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. Mora comprovada a partir de notificação extrajudicial válida. Dados constantes dos autos que viabilizam a identificação do contrato e valores. Preenchimento dos pressupostos estampados no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Decisão mantida.” (Agravado de Instrumento 2277602-49.2023.8.26.0000; Rel. Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2023).

“Ação de busca e apreensão. Notificação válida. Divergência quanto ao número do contrato na notificação que não basta para invalidá-la. Ausência de razão suficiente à geração de dúvida no devedor. Mora caracterizada. Recebimento do AR por terceiro. Para a comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando que seja juntado o Aviso de Recebimento com entrega positiva, quando entregue no mesmo endereço que informado no contrato. (...).” (Agravado de Instrumento 2201375-52.2022.8.26.0000; Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. Inadimplemento incontroverso. Correspondência recebida no endereço do devedor. Divergência entre o número do contrato

indicado na notificação extrajudicial e o da numeração da operação de crédito incapaz de, por si só, afastar a comprovação da mora. Outros elementos, como identificação da prestação em aberto, valor da parcela, dos juros e do saldo devedor, permitem a identificação precisa da dívida. Devedor não comprovou a existência de qualquer outro contrato celebrado pelas partes que fosse capaz de gerar alguma dúvida objetiva sobre a qual débito a credora estava se referindo ao notificá-lo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2262571-23.2022.8.26.0000; Rel. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2022).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator